



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0196.6/2019

Altera a Lei Lei nº 17.292/2017, a qual ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para dar nova redação aos artigos 175, incluindo o cão de assistência para outras deficiências, e 180, que conceitua referida expressão.

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Jessé Lopes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, elaborado pelo Deputado Nilso Berlanda, que visa alterar a Lei nº 17.292/2017, para incluir o cão de assistência nos artigos 175 e 180 da referida Lei, estendendo o direito para pessoas com outras deficiências, não limitando somente aos portadores de deficiência visual.

Assim, os artigos em questão passarão a ter as seguintes redações:

Art. 175. Toda pessoa com deficiência ~~visual~~ acompanhada de cão-guia **ou cão de assistência**, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento. *(Grifo utilizado para demonstrar a proposta de inclusão e ‘tachado’ para demonstrar o que se propôs retirar.)*

Art. 180. Para os fins deste Capítulo entende-se por:

I – cão-guia: o animal portador de certificado de habilitação fornecido por uma escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia e que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência dependente inteiramente dele ou que se encontre em estágio de treinamento;



II – cão de assistência: o animal portador de certificado de habilitação fornecido por uma escola de treinadores de cães de assistência e que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência dependente inteiramente dele ou que se encontre em estágio de treinamento; *(Grifo utilizado para demonstrar a proposta de inclusão.)*

III – local público: é aquele aberto e utilizado pela sociedade, com acesso gratuito ou mediante pagamento de taxa de ingresso; e

IV – estabelecimento: propriedade privada sujeita ao cumprimento das normas e posturas municipais.

Desse modo, nos dispositivos que previam apenas o cão-guia nas situações envolvendo deficientes visuais, incluir-se-á a figura do cão de assistência, o qual será também dotado de certificado de habilitação e que é utilizado por aqueles que possuem outras deficiências.

É o relatório.

II - VOTO

Como bem argumentou-se na Justificativa, a exemplo dos países europeus e do tão desenvolvido Estados Unidos, faz-se necessário atentar-se à necessidade daqueles que possuem outras limitações físicas e/ou psíquicas e que utilizam do “melhor amigo do homem” como seus assistentes.

Para os deficientes visuais já se garantiu, por meio de legislação federal (Lei nº 11.126/2005) e da lei estadual em questão (Lei nº 17.292/2017), o ingresso e permanência “em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas na lei,” pautadas no artigo 175 e seguintes.

Contudo, há situações em que pessoas com outras deficiências e/ou limitações contem com os cães treinados para lhes garantir mais segurança na locomoção.

Ao considerar que o Projeto de Lei em questão pretende uma retificação, dentro dos requisitos de constitucionalidade, devidamente analisados pela Comissão específica, não se vê óbice para seu prosseguimento.

Mesmo que por analogia à situação dos deficientes visuais e pelo fato desses cães terem identificação e atestados específicos, já haveria motivos suficientes para que não se limitasse o acesso, válida a alteração, tanto pela garantia legal, como pelo resgate do tema que, ao ser divulgado, chamará a atenção acerca dessa possibilidade e do cuidado e respeito que os demais cidadãos devem ter com esses cães e com aqueles que dependem dele.

Além disso, a proposta ora discutida segue de acordo com as garantias constitucionais previstas na Carta Magna, bem como dos artigos 9º, II, 10, XIV, e 190 da Constituição do Estado de Santa Catarina¹ e do artigo 3º da Lei em apreço (17.292/2017)².

Por esse motivo, por meio desta presente análise de mérito, parabeniza-se o autor da cautelosa proposta, de modo que se apresenta parecer positivo pela continuidade na sua tramitação.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, observadas as competências definidas no artigo 144, III, c/c artigo 87 do Regimento Interno da

¹ Artigo 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Artigo 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; Artigo 190. O Estado assegurará às pessoas com deficiência os direitos previstos na Constituição Federal.

² Art. 3º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público do Estado de Santa Catarina assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos sociais, à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, entende-se que a proposta deve ser aprovada.

Desse modo, vota-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0196.6/2019.

Sala das Comissões

Deputado Jessé Lopes
Relator